

necessita com urgência a transferência da titularidade, tendo em vista que a energia está "cortada", e que efetuará o pagamento das faturas em aberto, para que fosse efetuada a religação, juntado cópias das faturas quitada aos autos.

Assim, mesmo a reclamante sendo detendo a posse do imóvel da unidade consumidora objeto desta demanda, o qual se encontrava alugado com a UC em nome do inquilino, sendo que este ficou em débitos com a concessionária de energia, em verdadeira prática abusiva, a reclamada faz exigências ilegais para poder efetuar a transferência da titularidade.

A prática abusiva da reclamada está elencada no artigo 39, V, do CDC, tendo em vista que a documentação exigida por esta é manifestamente excessiva, sendo mais fácil ao consumidor adimplir uma dívida que não é sua, como fez a reclamante, a conseguir os documentos solicitados!!!

O agir ilegal da reclamada resta classificado no art. 51, do mesmo diploma legal, tornando nulas as exigências feitas ao consumidor para a troca de titularidade, veja-se:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (destacou-se)

Ademais, exigir cópia do contrato de locação anterior e seu distrato (ou documento equivalente) é ILEGAL, pois o próprio Código Civil e a Lei de Inquilinato (8.245/91) não exigem que o contrato seja apenas escrito. Assim, conclui-se que a reclamada ao exigir forma não prescrita em lei, prejudica a reclamante, que busca obter a troca da titularidade e ter acesso ao fornecimento de energia elétrica.

Igualmente sem razão a reclamada, quando às fls. 52, aduz que o procedimento adotado está em conformidade com a Resolução Normativa 414/2010, da Aneel em seus arts. 27, I - "g", "h" e II "h", o qual colaciona-se abaixo:

"Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve identificá-lo quanto à"

I – obrigatoriedade, quando couber, de:
g) apresentação dos documentos relativos à sua constituição, ao seu registro e do(s) seu(s) representante(s) legal(is), quando pessoa jurídica;
h) apresentação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal, e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto, e apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI no caso de indígenas.

II – necessidade eventual de:
h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Quanto ao art. 27, I "g", inaplicável ao caso em tela, posto que é exigência para pessoas jurídicas. Já o item "h", em nenhum momento a reclamada afirmou que a consumidora deixou de apresentar seu CPF.

Em relação ao item "h", a própria reclamada confirma sua prática abusiva, pois exige da reclamante documento que comprove a propriedade, sendo que a mesma apresentou apenas comprovação a posse. Vislumbra-se da normativa da Aneel a necessidade de documento que comprove a propriedade OU posse!!!

Ainda, na referida resolução, o art. 128, afirma que:
"Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações

I – a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excluídas definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (sem destaques no original).

Em uma simples leitura do inc. I, acima, a resolução da Aneel aduz que há a possibilidade da condicionar o pagamento de débitos anteriores em caso de alteração de titularidade A QUEM JÁ POSSUA DÉBITOS COM A CONCESSIONÁRIA, o que não é o caso desta reclamação.

Ainda, o inc. II, que a reclamada deixou de constar em sua defesa, **PROIBE EXPRESSAMENTE A PRÁTICA ABUSIVA DA ENERGISA AO CONSTAR QUE ESTA NÃO PODE CONDICIONAR A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE AO PAGAMENTO DE DÉBITO NÃO AUTORIZADO PELO RECLAMANTE OU DE DÉBITO PENDENTE EM NOME DE TERCEIROS!!!**

Com base nos fatos, documentos anexos e os dispositivos supramencionados acima relatados fica, portanto, reconhecida a lesão aos direitos do consumidor e o desrespeito às determinações convocadas dos órgãos do SINDC.

Destarte, entende-se que a reclamada ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. não observou a legislação consumerista, proporcionando prejuízos à parte reclamante. Dessa forma, pugna-se pela aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Decreto Estadual n.º 3.571/04 e no Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Juína-MT, 25 de junho de 2021.

Carla Francener Cargneluti OAB/MT n.º 8.389
Matrícula n.º 6391
Procuradora Municipal (Procon)
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Procon - Juína-MT

DECISÃO

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada à prática infrativa, pela ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. à legislação consumerista, fica a mesma sujeita ao pagamento da multa com fundamento na Lei Federal n.º 8078/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 18, I e Decreto Estadual n.º 3.571/04, art. 11.

Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.

O art. 57, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o valor da multa será fixado de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condições econômicas do fornecedor no limite de 3 (três) milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PRATICADA, que lesa a todos os consumidores de modo geral, ao deixar de atender as regras de prestabilidade;

CONSIDERANDO QUE A VANTAGEM AUFERIDA pelo atuado com a prática infrativa não pode ser mensurada;

CONSIDERANDO A CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS AUTUADOS que não apresentaram aos autos o DRE – Demonstrativo de Resultado de Exercício, o valor da multa será arbitrado por estimativa no tocante à condição econômica dos fornecedores, obedecendo aos parâmetros previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90.

Por todo o exposto, fixa-se a pena-base, em detrimento a reclamada ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por violação as legislações consumerista previstas na Lei Federal n.º 8.078/90 e Decreto Federal n.º 2.181/97.

Para a imposição da pena e sua gradação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e no caso em tela foram verificadas circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 25 e 26 do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Inexiste situação atenuante no caso em tela, deixo, portanto, de aplicá-las.

Entretanto, face a presença de circunstâncias agravantes previstas no art. 26, I, IV e VI do Decreto Federal n.º 2.181/97, ou seja, "Ser infrator reincidente", "deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências", e "ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditas ou não", aumenta-se a pena-base em 3/6, que corresponde ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aumento em cumprimento ao art. 8.º, I e II, § 2.º da Instrução Normativa n.º 01/2005 SETEC/PROCON de 21/11/2005, publicada em 13/11/2005.

DECIDE-SE pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., arbitrada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

O recolhimento deverá ser efetuado através de pagamento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em favor do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON JUÍNA-MT, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de comprovante de pagamento nos autos, para respectiva baixa, ou no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, a autoridade competente, nos termos que dispõe a Lei Municipal n.º 922/2007.

Na ausência do recurso ou após seu improvinimento, caso o valor da multa não tenha sido paga no prazo de 30 (trinta) dias, será feita a inscrição do débito em dívida ativa, pelo Departamento de Tributação Municipal, para posterior cobrança e atualização monetária nos termos do Código Tributário do Município de Juína-MT.

No estrito cumprimento legal, a reclamada ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 03.467.321/0001-99, terá seu nome lançado no Cadastro de Reclamações Fundamentadas Não Atendidas e disponibilizado para formulação do Cadastro, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 62 do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Juína-MT, 25 de julho de 2021.

Luiz Paulo Rodrigues Tiepo
Diretor Executivo do PROCON
Portaria n.º 283/2021
Matrícula n. 8972
Poder Executivo
Juína - MT

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO – N° 016/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Juína, através do Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal n.º 720/2021, TORNA PÚBLICO, para conhecimento, dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", para PREGÃO ELETRÔNICO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO. Estando a sessão pública para o dia **14 DE JULHO DE 2021 ÀS 10:00 HORAS**, (Horário de Brasília-DF), onde será presidida pelo Pregoeiro e equipe de apoio, através do endereço eletrônico www.bllcompras.org.br. O Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico acima citado ou pelo site www.juina.mt.gov.br, em transparência, agenda de licitação. Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados no Departamento de Licitações, situado à Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro em Juína/MT, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas, pelo Telefone: (66) 3566-8302 ou e-mail: licitacao@juina.mt.gov.br. Juína/MT, 25 de JUNHO de 2021.

DAYANA KARINA ARANTES
Pregoeira Designada
Poder Executivo